



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.008 /2019

“AUTORIZA A ADOÇÃO DE BANCOS DE HORAS PELOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. No interesse da Administração, como ferramenta de gestão, os órgãos do Poder Executivo Municipal poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.

§ 1º Nas situações de que trata o caput, serão computadas como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, contabilizadas em sistema manual ou eletrônico de apuração de frequência.

§ 2º A implementação de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

§ 3º O Prefeito Municipal definirá por meio de decreto regulamentador os órgãos que adotarão o banco de horas.

§ 4º As horas excedentes trabalhadas em dias úteis ou aos sábados serão computadas no banco de horas com acréscimo de 50%, enquanto aquelas trabalhadas em domingos e feriados serão computadas com acréscimo de 100%.

Artigo 2º. As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;

II - a chefia imediata deverá previamente justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas; e

III - as horas armazenadas não poderão exceder:

a) 2 (duas) horas diárias; e

b) 40 (quarenta) horas no mês.

Parágrafo único. As horas excedentes ao que prevê o inciso III deste artigo serão contabilizadas e remuneradas como horas extraordinárias.

Artigo 3º. As horas acumuladas em folgas a usufruir estão condicionadas ao máximo de:

a) 24 (vinte e quatro) horas por semana; e

b) 40 (quarenta) horas por mês.

Artigo 4º. É vedada a convocação de servidor para a realização das horas excedentes em horário noturno, finais de semana, feriados ou pontos facultativos, salvo por convocação justificada pelo Secretário responsável pela pasta, ou, ainda, em razão da própria natureza da atividade.

Artigo 5º. Compete ao servidor que pretende se aposentar, ou se desligar do órgão ou entidade informar data provável à chefia imediata, visando usufruir o período acumulado em banco de horas.

Parágrafo único. Nas hipóteses contidas no caput, o servidor poderá utilizar o montante acumulado em um período único.

Artigo 6º. Salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, devidamente justificados pela autoridade competente, a utilização do banco de horas não deverá ser concedida aos servidores ocupantes de cargos de técnico de radiologia.

Artigo 7º. As horas contabilizadas no Banco de Horas, em nenhuma hipótese, serão caracterizadas como serviço extraordinário ou convertidas em pecúnia.

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 08 de outubro de 2019.



LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2019.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que AUTORIZA A ADOÇÃO DE BANCOS DE HORAS PELOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acreditamos que a implantação de banco de horas aos servidores do Poder Executivo serviria a dois propósitos de igual importância.

Primeiramente, há de se reconhecer que se garantiria ao servidor uma maior qualidade de vida, vez que poderá gozar de efetivo descanso em compensação às horas trabalhadas.

Noutro norte, a medida também representará maior controle e eficiência do trato da coisa pública, com o gasto responsável do dinheiro público.

Ao contrário do que ocorre na iniciativa privada, a implantação de banco de horas a nível municipal, dispensa a interveniência de sindicatos e a expressa manifestação, pelo servidor, de concordância com a adesão ao sistema.

Também de forma diversa ao que ocorre no regime celetista, não há “contrato de trabalho” no regime estatutário, ou seja, as partes (empregado/servidor e empregador/município) não discutem os termos do vínculo (remuneração, jornada, benefícios, etc.).

Na verdade, o servidor, quando investido em cargo público, simplesmente adere aos estatutos vigentes (regime jurídico e plano de cargos e salários), sem possibilidade de discussão da situação individual.

Por isso o regime estatutário também é denominado “institucional”, pois é elaborado pelo ente público segundo sua conveniência.

O STF já pacificou que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico (RE 99.594, rel. min. FRANCISCO REZEK, RTJ 108/785).



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Tanto o STF (ARE 722.628/MG, de relatoria do Min Luiz Fux), quanto órgãos de controle administrativo como o CNJ (PP nº 200810000012780, de relatoria do Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior) e o CNMP (PP nº 0.00.000.000068/2013-11, de relatoria do Conselheiro Jeferson Pereira Coelho), alegaram que a implantação de banco de horas não é uma afronta às regras constitucionais.

O STF observou que: “a medida adotada pelo julgado de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.”

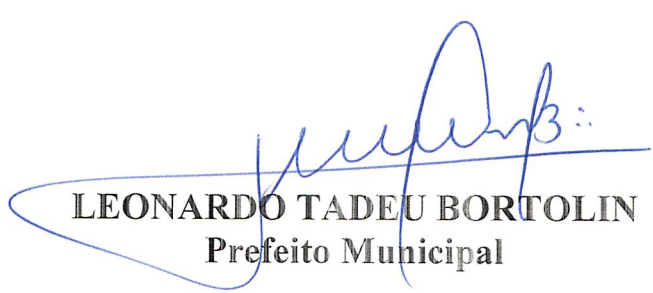
Já o CNJ justifica a implantação de Regime de Compensação de Horas com outra regra Constitucional, que seria a inscrita na alínea ‘b’ do inciso I do artigo 96 do Diploma Jurídico.

Assim, define que tal matéria seria *interna corporis*, e que a autonomia de cada órgão do Poder Judiciário deveria ser resguardada, no sentido de que os mesmos poderiam organizar suas secretarias e serviços auxiliares, planejarem sua gestão, elegerem suas prioridades quando do emprego de recursos orçamentários e fixarem diretrizes administrativas consentâneas com as peculiares carências e demandas locais. O CNMP acompanhou os precedentes acima tratados.

Assim, verifica-se que, além de legal, o presente projeto é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores dignem-se a aprová-lo.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 08 de outubro de 2019.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal